



PARECER JURÍDICO Nº 046/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2020 – Mensagem 040/2020

Processo 472/2020 – Protocolo Nº 533/2020

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

EMENTA: BUSCA AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE ALTERAÇÃO NO OBJETO DA EMENDA IMPOSITIVA Nº 055, 056 E 058/2019, DA LEI COMPLEMENTAR 2.122 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO – O Chefe do Executivo Municipal inicia o Processo Legislativo através do projeto de lei complementar em referência, para realizar alteração no objeto das Emendas Impositivas nºs **055, 056 e 058/2019**.

O valor das Emenda Impositivas é da ordem de: Emenda 055/2019 - **R\$ 40.000,00**, destinados a extensão da rede elétrica na localidade de Boa Vita do Sul; **Emenda 056/2019 - R\$ 20.000,00**, e **Emenda 058/2019 – R\$ 61.600,00**, destinados a extensão de Rede Elétrica na localidade de Lagoa do Siri.

Esclarece a mensagem que as alterações foram solicitadas ao Executivo através do processo nº 026051/2020.

É, no necessário, o brevíssimo relato.





LEGITIMIDADE - -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, e II, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto tenho que a proposta parte de quem tem legitimidade para iniciar o processo legislativo não havendo, no ponto qualquer irregularidade/ilegalidade.

Importante destacar que a mensagem não identifica a autoria das emendas impositivas, e apenas menciona que a destinação foi alterada através de pedido (processo 026051/202).

Não há, do mesmo modo, qualquer explicação/justificativa que permita conhecer os motivos pelos quais a destinação foi alterada.

Feitas tais ressalvas, entendo, que a mudança de destinação das emendas está inserida no âmbito decisório do Chefe do Poder Executivo Municipal, conquanto que as alterações tenham sido solicitadas pelo(s) Vereador(es) autor(es) das emendas, informações aqui não encontradas.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mérito, não vejo qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos:

Art. 88. As leis complementares **somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.**





DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO - ISTO POSTO, tenho que o projeto de lei complementar pode seguir seu normal curso legislativo, indo às comissões, e, ao depois, se recomendado, ao Plenário desta Casa de Leis para discussão e votação.

. É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 23 de setembro de 2020.
EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico

